



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.142, DE 2003

(Do Sr. Coronel Alves)

"Dispõe sobre a criação do Programa Bolsa Esporte Olímpico do Estado e dá outras providências."

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE TURISMO E DESPORTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD) - ART. 24II

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a criação do Programa Bolsa Esporte Olímpico do Estado e dá outras providências.

Art. 2º Fica instituído no âmbito do Governo Federal o Programa "Bolsa Esporte Olímpico", com o objetivo de incentivar a prática de esportes olímpicos entre os estudantes da rede pública e privada.

Art. 3º O Programa de que trata o artigo anterior consistirá no apoio financeiro, médico, psicológico e técnico, fornecido pelo Governo Federal, por intermédio do Ministério do Esporte.

Art. 4º O apoio financeiro de que trata o artigo anterior será fixado no regulamento desta lei.

Art. 5º Os atletas beneficiados por este programa dedicar-se-ão exclusivamente aos estudos e ao esporte.

Parágrafo único - Os atletas incluídos no Programa "Bolsa Esporte Olímpico" receberão merenda e auxílio transporte, além dos uniformes necessários para as práticas desportivas de cada modalidade.

Art. 6º O Ministério do Esporte fica autorizado a estabelecer convênios com as Federações ou outras instituições que regulamentam a prática de cada modalidade de esporte olímpico para critérios e competições para seleção de atletas.

Parágrafo único - Dentre os critérios de seleção, deverá ser priorizada a capacidade técnica dos atletas.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por objetivo incentivar a prática de esportes olímpicos entre os estudantes da rede pública e privada, instituindo para tanto, um mecanismo de apoio financeiro, médico, psicológico e técnico, fornecido pelo Governo por intermédio do Ministério do Esporte.

A Constituição Federal, no art. 217, estabelece as linhas gerais de atuação do Poder Público no Esporte e Lazer, expressando apoio e incentivo às práticas esportivas formais e não formais, enquanto direito de todos, dando prioridade ao esporte educacional, comunitário e, na forma da lei, ao esporte de alto rendimento.

Vislumbramos a necessidade de o Estado criar mecanismos para fomentar novas potencialidades desportivas, com destaque para os esportes

olímpicos, visando colocar o Brasil entre as mais destacadas potências esportivas do mundo.

É lamentável que o Brasil não tenha uma política voltada para o esporte olímpico, assim como são lamentáveis os episódios que refletem essa desatenção do Poder Público. Citamos a título de exemplo o episódio amplamente divulgado na imprensa, no qual uma ginasta olímpica, após ter ganho, por méritos próprios, destaque internacional, declara não dispor de apoio do Poder Público, e que em inúmeras vezes ela teve dificuldades até mesmo para pagar o transporte até o centro de treinamento.

Nossa propositura visa justamente promover o apoio e o incentivo à prática do esporte olímpico, instituindo para isso um apoio financeiro como incentivo e ajuda de custo, bem como a necessidade de dedicação exclusiva dos atletas aos estudos e ao esporte, priorizando critérios de capacidade técnica para a inclusão no programa.

Acreditamos que com esse programa estaremos dando os primeiros passos para criar mecanismos que garantam maior incentivo e apoio aos esportes olímpicos, e que tenha início uma discussão sobre uma política pública para o esporte olímpico.

São essas as justificativas que empolgam o presente projeto e motivam a solicitação de apoio aos nobres pares.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado Coronel Alves
PL-AP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

.....

Seção III

Do Desporto

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

§ 1º A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.

§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
